



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10930.000968/93-43

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.882

Recurso n.º: 96.596

Recorrente : INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S.A.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

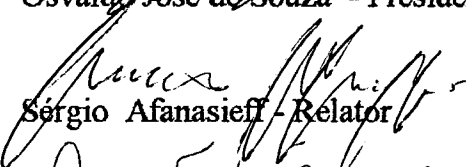
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Fase Litigiosa: não se instaura o litígio quando a impugnação é apresentada a destempo - artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72. **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

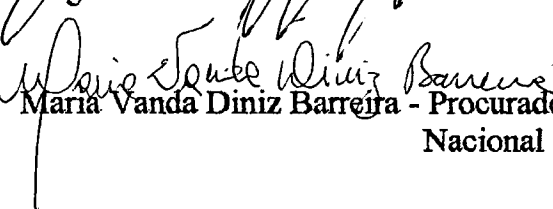
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

CF/mdm/CF/GB

**Processo n.º 10930.000968/93-43****Recurso n.º : 96.596****Acórdão n.º: 203-01.882****Recorrente : INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S.A.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 10.08.93, por que importou mercadorias, conforme Guias de Importação constantes das Relações dos Contratos de Câmbio e xerox dos contratos de câmbio anexos, através de financiamentos de Importação registrados no BACEN-Mercadorias, sem pagamento do IOF sobre Operações de Câmbio à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) amparada que estava por liminares concedidas. Os Mandados de Segurança n.ºs 2.412/88, 2.464/88 e 935/89 (Processo no. 10930.000623/89-95 anexo) foram denegados. Aos Mandados de Segurança n.ºs 548/88, 621/88 ou 89, 676/89 e 1.147/89 foi concedido segurança, com recurso à Instância Superior. Ocorre que em julgamentos de Instâncias Superiores, conforme cópias anexas nos Processos n.ºs 10930.001208/88-78; 10930.000082/89-87; 10930.000093/89-01 e 10930.000992/89-41 anexos, a decisão de primeira instância foi revogada e, esgotando-se todos os prazos pertinentes, os processos transitaram em julgado com decisão favorável à Fazenda Nacional, conforme resumo dos Mandados de Segurança impetrados pela empresa acima, anexo. Mesmo tendo conhecimento das referidas decisões, a contribuinte não efetuou o recolhimento dos impostos em questão. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.471, de 01.09.88 diz: "Compete a Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o artigo 1.º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização."

Em 28.09.93, foi protocolizada a impugnação que a contribuinte fez contra o lançamento de ofício.

Nela a contribuinte alega, em síntese:

"1. A peticionária, através da sua coligada TÊXTIL CARPAS LTDA., foi importadora de matérias primas e maquinários para sua fábrica, e antes de 1.º de julho de 1988, teve emitidas guias de importação, que por regra, estariam sujeitas ao pagamento do I.O.F., sobre operações de câmbio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10930.000968/93-43

Acórdão n.º: 203-01.882

quando de seu fechamento e conseqüente disponibilidade da moeda estrangeira necessária aos pagamentos dessas importações;

2. Sucede, entretanto que a entidade tributante -- UNIÃO FEDERAL -- houve por bem, dentro da nova política industrial, principalmente para renovar o parque industrial nacional, baixar o Decreto-Lei n.º 2434, de 19 de maio de 1.988, na qual, em seu artigo 6.º, é taxativo ao dizer:

.....

3. A isenção, como é sabido, é a dispensa de pagamento de OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA em relação a qual se tenha consumado ou venha a se consumir o FATO GERADOR.

No IOF, vale dizer, o FATO GERADOR, definido no artigo 1.º da Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966,.

"A partir de 1.º de julho de 1988, as condições de concorrência são idênticas, sob pena de ferir, repita-se, os princípios constitucionais aplicáveis à ordem econômica.

Não se olvide, que há prazos MÍNIMOS para fechamento de câmbio e, portanto, prazos incertos, desde que, sendo mínimos, comportam datas diversas para uma mesma guia (conf. relação anexa ao Auto de Infração), conforme se evidencia da RESOLUÇÃO 1485 do BANCO CENTRAL, do amplo conhecimento do Sr. CHEFE DE CÂMBIO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, a quem se dirige o presente recurso.

O que se conclui é que, em virtude, seja de azar ou coincidência, seja de manipulação e intencional ação, dois contribuintes poderão importar, no mesmo dia, do mesmo país, nas mesmas condições, a mesma mercadoria, pelo mesmo preço, pagando, entretanto, ao mesmo fisco, 0% ou 100% de imposto sobre operações financeiras, ao adquirirem a moeda estrangeira, para abertura do contrato de importação, ferindo assim, o artigo 150, II, da CF.- E tal despropósito é possível porque a LEI de ISENÇÃO ao invés de reportar-se à OPERAÇÃO DE CÂMBIO -- pôs como pressupostos ATOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTOS que podem ser retardados, apressados, enfim, manipulados."

Ao final, pede pela decretação de insubsistência do Auto de Infração.

O autuante assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10930.000968/93-43**Acórdão n.º: 203-01.882**

"Intempestivamente, a empresa INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEI S/A apresenta impugnação de fls. 94 a 101 com os mesmos argumentos expostos nos MANDADOS DE SEGURANÇA impetrados contra o Delegado da Receita Federal em Londrina. Conforme resumo dos MANDADOS DE SEGURANÇA impetrados por INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A, fls. 71 e 72, os mesmos foram denegados ou transitaram em julgado junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a. REGIÃO com decisões favoráveis à Fazenda Nacional.

Quanto ao item 1 da impugnação, fls. 95, no presente processo, a importadora de matérias primas e maquinários foi a INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A e não a TEXTIL CARPAS LTDA e quanto ao item 7, fls. 101, a impugnante não juntou ao processo o parecer do professor Geraldo Ataliba que diz ter juntado.

Pelo que foi exposto acima e tendo em vista que a impugnante não apresentou novos elementos ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos".

A decisão *a quo* considerou procedente o lançamento e assim foi ementada:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15, do Decreto n.º 70.235/72, não instaura o litígio, dela não se conhece o mérito."

Irresignada, a reclamante interpôs recurso voluntário, no qual expõe os seguintes argumentos:

1. a decisão *a quo* opinou, preliminarmente, pela intempestividade da impugnação;
2. discorda do posicionamento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, considerando que teve cerceado o seu direito de ampla defesa;
3. cita o brocardo jurídico:
"o direito de acionar é temporário; o de defesa, perpétuo";
4. nenhum fundamento de defesa perde a eficácia enquanto persistir, para adversário, a faculdade de acionar;
5. desta forma, deverá este Eg. Conselho de Contribuintes, agora em grau de recurso à Superior Instância, apreciar os termos do presente recurso, instalando o efetivo e pleno contraditório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.000968/93-43

Acórdão n.º: 203-01.882

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Ao final, pede que o Auto de Infração lavrado seja decretado insubsistente.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.000968/93-43

Acórdão n.º: 203-01.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Vejo que decidiu bem o julgador monocrático, ao não tomar conhecimento da impugnação. Agiu de acordo com a legislação de regência ao considerar que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

De fato, cientificada do lançamento em 10.08.93, a fls. 87, onde claramente se lê:

"Fica o contribuinte intimado a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta intimação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nr. 70.235/72, o débito para com a Fazenda Nacional, constituído pelo presente Auto de Infração,".

a contribuinte ingressou com a peça impugnatória no dia 28.09.93, fls. 94, fazendo menção à data da lavratura do Auto de Infração, em 10.08.93.

Ora, segundo dispõe o art. 15, do Decreto n.º 70.235/72,

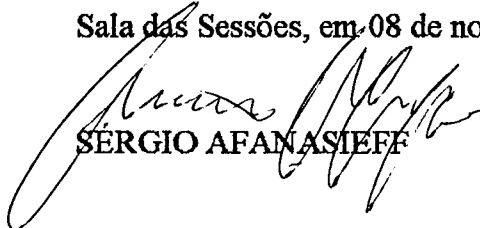
"a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Esse prazo, atendendo a circunstâncias especiais, poderá ser acrescido da metade, conforme artigo 6.º, I, do Decreto n.º 70.235/72. No entanto, o prazo é fatal e sua inobservância acarreta as consequências previstas nos artigos 14 e 21 do Decreto n.º 70.235/72, que tratam da não instauração de litígio e da declaração de revelia.

Não houve o pedido de prorrogação de prazo e o Termo de Revelia foi lavrado a fls. 93.

Assim sendo, não conheço do recurso, por falta de objeto, porque no processo inexistiu litígio, como dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF